**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**PROJETO DE LEI Nº 73/2018, QUE “INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO”.**

**Senhores Vereadores**,

Em fevereiro de 2017, a Organização Mundial da Saúde (OMS) divulgou que a depressão afeta 322 milhões de pessoas no mundo – números referentes a 2015. Em 10 anos, de 2005 a 2015, esse número cresceu 18,4%. Já no Brasil, 5,8% da população sofre com esse problema, que afeta cerca de 11,5 milhões de brasileiros. Ainda, de acordo com os dados publicados pela OMS, o Brasil é o país com maior prevalência de depressão da América Latina e o segundo com maior prevalência nas Américas, ficando atrás somente dos Estados Unidos, que têm 5,9% de depressivos. Em decorrência da elevada incidência, a depressão consiste na principal causa de incapacidade em todo o mundo, sendo a principal causa responsável por um número expressivo de pedidos de afastamento do trabalho. Só no ano passado, 75,3 mil trabalhadores foram afastados de suas atividades por depressão. Ademais, os cidadãos acometidos pela doença nem sempre conseguem perceber que padecem de um distúrbio e são, em muitos casos, discriminados pela incompreensão a respeito do próprio mal e seus sintomas.

Diante deste cenário preocupante, apresentamos a presente propositura que, sem impor deveres à Administração Pública ou criar gastos aos cofres públicos, apenas institui uma semana especialmente destinada à conscientização deste mau que assola inúmeros munícipes, prejudicando, em última análise, o próprio desenvolvimento da cidade. Porém, obviamente, nossa preocupação é com o ser humano sempre em primeiro lugar.

Do ponto de vista jurídico, anote-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça paulista entende perfeitamente viáveis leis semelhantes à que ora se propõe. Vejamos:

“I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui a "Semana de Conscientização sobre a Alienação Parental no Município". II. Inexistência de violação à iniciativa legislativa reservada. O rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. III. Inocorrência de usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Norma de caráter geral e abstrato, com o fim de proporcionar à população do município conhecimento sobre a temática, bem como fomentar iniciativas de combate à alienação parental. IV. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma.

Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. V. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade não caracterizada. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. VI. Pedido julgado improcedente”. (ADI nº 2235511-51.2017.8.26.0000 – Órgão Especial – Rel. Des. Márcio Bartoli – J. 09/05/2018).

Ainda:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do município de Mirassol, que 'Institui a Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do município de Mirassol' – Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR) – Impertinência de exame – Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local – Viabilidade – Inconstitucionalidade formal não caracterizada – Lei que não disciplina matéria reservada à administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral – Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, §2º da Carta Estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 144 do mesmo Diploma – Ato normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal – Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes – Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada – Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei – Precedentes – Pretensão improcedente” (ADI nº 2101150-34.2016.8.26.0000 – Órgão Especial – Rel. Des. Francisco Casconi – J. 19/10/2016).

 Diante de tais ponderações, conta-se com o apoio dos Nobres Pares.

 Palácio 1º de Novembro, 27 de agosto de 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**SÉRGIO LUIS RODRIGUES**Vereador - PPS

**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**PROJETO DE LEI Nº 73/2018, QUE “****INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA APROVA**:

 **Art.1º**. Fica instituída a 'Semana Municipal de Conscientização e Combate à Depressão', a ser celebrada, anualmente, na semana que constar o dia 10 de Outubro – ‘Dia Mundial da Saúde Mental’.

 **Parágrafo Único.** A Semana a que se refere o caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial do Município.

 **Art.2º**. A ‘Semana Municipal de Conscientização e Combate à Depressão’ terá por objetivo conscientizar a população, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos, para que a sociedade venha conhecer melhor sobre o assunto e debater iniciativas de combate a esse mau.

 **Art.3º**. Ficará a critério do Poder Público Municipal estabelecer e organizar calendários de atividades que serão desenvolvidas durante essa Semana, podendo estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a organização das ações previstas nesta Lei.

 **Art.4º**. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art.5º**. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

 **SALA DAS SESSÕES**, 27 de agosto de 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**SÉRGIO LUIS RODRIGUES**Vereador - PPS